



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2334397-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é paciente ROBSON MURIEL DOS SANTOS e Impetrante MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2334397-41.2024.8.26.0000

Impetrante: Marcelle Louize Azevedo dos Santos

Paciente: **ROBSON MURIEL DOS SANTOS**

Meritíssima Juíza de Direito: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Comarca: Mirandópolis

VOTO Nº 7837

**HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de trancamento da ação penal. Não acolhimento. Há tipicidade da conduta, existem indícios seguros de autoria e prova da materialidade, não se constata causa extintiva de punibilidade. Estão atendidos os requisitos do artigo 41 do Código Processo Penal. Alegação de atipicidade da conduta. Impossibilidade. Não cabe produção de provas nem sua apreciação nos estreitos limites deste writ. Inexistente flagrante ilegalidade.
ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcelle Louize Azevedo dos Santos, em favor de Robson Muriel dos Santos, contra ato da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mirandópolis.

Sustenta a impetrante, em suma, estar sendo o paciente processado pelo delito de tráfico de drogas. No entanto, teria a d. defesa, em defesa prévia, apresentado pedido de arquivamento do feito em razão da atipicidade da conduta. Isso porque, visto a quantidade de droga apreendida, restaria comprovado o consumo próprio, nos termos do Tema

de Repercussão nº 506 do E. Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, alega ter o MM. Juízo de Primeiro Grau desobedecido o Tema supramencionado, uma vez que teria recebido a denúncia, desconsiderando o fato de Robson trazer consigo quantidade drogas que evidenciavam o uso.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para o trancamento da ação penal, em razão de atipicidade da conduta (fls. 1/11).

A liminar foi indeferida (fls. 81/84).

As informações foram prestadas às fls. 87/88.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Gilberto Martins Lopes, pela denegação do *writ* (fls. 93/103).

É o relatório.

Não é o caso de concessão da ordem.

Do que se extrai dos autos de origem, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Tudo porque, no dia 02 de janeiro de 2024, às 17h00, na Penitenciária “Nestor Canoa”, situada na avenida Dr. Osvaldo Brandi Faria, numeral 4450, na cidade e comarca de Mirandópolis, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quais sejam: 39,6 g (trinta e nove gramas e sessenta centigramas) de

tetrahydrocannabinol, substância ilícita popularmente conhecida como “maconha”, acondicionados em 02 (dois) invólucros.

Consta da denúncia (fls. 23/26 daqueles autos):

“Segundo se apurou, o denunciado, que cumpre pena no estabelecimento prisional acima indicado, se encontrava prestando trabalho externo junto à Prefeitura Municipal de Lavínia. Ocorre que, ao retornar do serviço, o denunciado foi submetido à revista de praxe, e, ao ser indagado, disse que trazia consigo substâncias ilícitas. Ato contínuo, foi encaminhado para sala reservada, onde o denunciado retirou, de dentro do ânus, 02 (dois) invólucros contendo a substância entorpecente. Tendo em vista a quantidade da substância encontrada, sua forma de acondicionamento, bem como as condições em que se desenvolveu a ação, no interior de estabelecimento prisional, verifica-se que a droga apreendida se destinava efetivamente ao consumo de terceiros.”

A denúncia foi recebida por meio de decisão de fls. 58/59 daqueles autos).

No concernente à alegação referente à atipicidade da conduta, nos termos da Resolução 506 do E. Supremo Tribunal Federal, exige-se análise aprofundada de provas, dizendo respeito ao mérito da ação penal e, portanto, não comportando análise nos estreitos limites deste *writ*.

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE

*ILEGALIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois a ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, razão pela qual não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.** 2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente, apesar de ter sido preso com pequena quantidade de droga (0,3 gramas de maconha) também foi surpreendido portando arma de fogo e munições, bem como de o paciente ser reincidente no crime de tráfico, e responder por outros delitos, não há ilegalidade, não se demonstrando também adequada a aplicação de medidas alternativas. 3. Não havendo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no HC 627.042/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).*

Mesmo que assim não fosse, com bem colocado pelo E. Procurador em seu parecer:

"De outro vértice, se mais não fosse, o caso não merece aplicação do TEMA 506 de repercussão geral, pois tal entendimento firmado pelo C. STF é de presunção relativa, dessa forma, mesmo que um indivíduo seja flagrado com pouca quantidade de maconha - presentes indícios de que tal substância era utilizada para a traficância - nada impede que ele seja abordado e responda criminalmente por tal conduta tipificada como narcotráfico."

Ademais, no aspecto do trancamento da ação penal ou da investigação, entende-se somente ser cabível em sede de *habeas corpus* em casos excepcionais, nos quais restam demonstradas

algumas das seguintes situações: atipicidade da conduta; ausência de autoria ou materialidade; absoluta falta de provas; ocorrência de causa extintiva da punibilidade; ou violação dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A REVELAR AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória. 2. Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal. 3. Na hipótese vertente, o Ministério Público não logrou êxito em descrever suficientemente os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Partindo da análise de um delito de roubo isoladamente considerado, concluiu, genericamente, pela existência de associação criminosa, sem a devida elucidação de que o paciente integrasse grupo criminoso estável e permanente, tampouco que estivesse imbuído do ânimo de se associar com vistas à prática conjunta de crimes indeterminados, tornando inepta a inicial. 4. Além disso, dos elementos de informação expressamente referenciados pela peça vestibular (prova

pré-constituída), não ressuma a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade aptos à deflagração da ação penal, pelo que deve ser reconhecida a ausência de justa causa. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente".

(STJ - HC: 374515 MS 2016/0268171-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2017).

No caso em tela, ao menos em análise perfunctória, há tipicidade da conduta, existem indícios seguros de autoria e prova da materialidade, não há causa extintiva de punibilidade, nem se fere o disposto no artigo 41 do Código Processo Penal, visto conter a denúncia a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

A análise da prova deverá ser efetuada durante o processo de conhecimento.

Por tudo, não há que se falar em flagrante ilegalidade a ser sanada por este *writ*.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator